

DECRETO Nº DE DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos do Programa Bahia Sem Fome e o funcionamento da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome, instituídos pela Lei nº 14.635, de 28 de novembro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

D E C R E T A

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre os procedimentos do Programa Bahia Sem Fome e o funcionamento da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome, instituídos pela Lei nº 14.635, de 28 de novembro de 2023.

Art. 2º - As ações do Programa Bahia Sem Fome obedecerão aos princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (PESAN) e da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO).

§ 1º. São ações do Programa Bahia Sem Fome:

- I- adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);
- II- apoio às cozinhas comunitárias e solidárias;
- III- apoio às cozinhas comunitárias municipais;
- IV- campanha de arrecadação e doação de alimentos;
- V- aquisição e doação de cestas alimentares e alimentos;
- VI- apoio ao Restaurante Popular;
- VII- apoio a Banco de Alimentos e reaproveitamento de alimentos;
- VIII- apoio ao Alimenta SUAS;
- IX- apoio a qualificação profissional;
- X- fomento à Agricultura Urbana e Periurbana;
- XI- fomento a produção de alimentos agroecológicos através de quintais produtivos;
- XII- apoio à educação alimentar e nutricional contextualizada;
- XIII- estímulo a aquisição dos produtos da agricultura familiar para

alimentação escolar pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

XIV- apoio para acesso à água;

XV- fomento a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);

XVI- apoio à Ciência na Mesa;

XVII- transferência de renda para fins de alimentação;

XVIII- apoio às compras públicas da agricultura familiar e economia solidária.

§ 2º. As ações dos incisos XVII e XVIII, serão regulamentadas por atos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - São participantes do Programa Bahia Sem Fome, na forma do art. 3º da Lei nº 14.635/2023:

I - a Casa Civil, por meio da Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome (CGCFOME);

II - órgãos e entidades públicas participantes do Programa, de acordo com suas competências e conforme ato do Governador;

III - os Equipamentos Públicos Integrados aos Órgãos e Entidades do Estado;

IV - os Equipamentos e Unidades Sociais Produtores e Doadores de Alimentos;

V - as Unidades Gerenciadoras;

VI - os produtores e distribuidores voluntários de refeições.

Parágrafo único - O controle social para acompanhamento e monitoramento será realizado, entre outros, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-BA), órgão integrante do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Art. 4º - Para fins de execução desse decreto compreende-se:

I - por insegurança alimentar e nutricional: a incapacidade do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, nos níveis leve, moderada e grave, e os agravos relacionados à má alimentação e nutrição como desnutrição, sobrepeso, obesidade e carências de micronutrientes.

II - por vulnerabilidade social: situação de risco ou fragilidade enfrentada por indivíduos ou grupos sociais devido à falta de acesso a recursos, oportunidades e direitos básicos.

III - por cozinhas comunitárias e solidárias: as tecnologias sociais de combate à insegurança alimentar e nutricional, de base popular, não estatal, estruturada pela comunidade local, por meio de seus coletivos, seus movimentos sociais e suas organizações da sociedade civil, com a finalidade de produção e oferta de refeições adequadas e saudáveis, preferencialmente para pessoas em vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com o apoio à comunidade por meio de outras atividades de interesse coletivo.

IV - por cozinhas comunitárias municipais: os equipamentos públicos municipais de segurança alimentar e nutricional, financiado com recursos públicos, que tem por objetivo produzir e disponibilizar, de forma gratuita ou a baixo custo, refeições adequadas e saudáveis, prioritariamente para pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social e de insegurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 5º - O público-alvo do Programa Bahia Sem Fome são as pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, consideradas como público prioritário:

I - as famílias incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - a população em situação de rua;

III - os povos e comunidades tradicionais: povos indígenas, quilombolas, povos de matriz africana, povos de terreiro, fundos e feixos de pasto, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, marisqueiras, povos ciganos, entre outros;

IV- os agricultores (as) familiares;

V- os catadores (as) de material reciclável;

VI - as mulheres negras;

VII - as mães solo;

VIII - as populações afetadas por desastres naturais, mudanças climáticas ou em situações emergenciais;

IX - as famílias em vulnerabilidade que possuem crianças e/ou adolescentes;

X- as pessoas com deficiência - PCD;

XI - os sisaleiros;

XII - os acampados e/ou assentados da reforma agrária;

- XIII - as pessoas com doença falciforme;
- XIV - as pessoas com desnutrição e obesidade;
- XV - as pessoas migrantes e refugiadas;
- XVI - as mulheres chefes de família;
- XVII - as gestantes.
- XVIII - as crianças, os adolescentes e os jovens;
- XIX - os idosos.

Parágrafo único - O atendimento ao público-alvo observará os critérios, prazos e outros critérios de priorização a serem estabelecidos em ato próprio do órgão gestor do Programa.

CAPÍTULO III

DA REDE DE EQUIPAMENTOS INTEGRADOS PARA O COMBATE À FOME

Art. 6º - A Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome será constituída pela integração e articulação:

- I - de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, designados pelo Governador;
- II - de órgãos e entidades públicas municipais do Poder Executivo que aderirem ao Programa;
- III - das organizações da sociedade civil, do setor produtivo, das pessoas físicas produtoras e das distribuidoras voluntárias de refeições, que aderirem ao Programa;

Parágrafo único - Caberá à Casa Civil, por meio da Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, a coordenação da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome.

Art. 7º - Fica instituído o Cadastro da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome que será constituído pelo:

- I - Cadastro de órgãos públicos estaduais;
- II - Cadastro dos Municípios;
- III- Cadastro das organizações da sociedade civil;
- IV - Cadastro das pessoas jurídicas com fins lucrativos; e

V- Cadastro das pessoas físicas.

Art. 8º - A solicitação para o cadastramento na Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome poderá ser realizada a qualquer momento, no sistema informatizado disponível no site oficial do Programa Bahia Sem Fome.

§ 1º - A análise da solicitação será feita pela Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, com base em critérios objetivos a serem definidos em ato normativo complementar, com o intuito de se firmar o Termo de Adesão disciplinado no § 3º do art. 5º da Lei 14.635/2023.

§ 2º - A assinatura do Termo de Adesão permitirá o cadastramento e a participação na Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome.

§ 3º - A relação dos participantes da Rede de Equipamentos Integrados e os Termos de Adesão celebrados serão publicados no site eletrônico do Programa, pela Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome.

Art. 9º - A Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome, com intuito de oferecer infraestrutura colaborativa para o combate à fome e a promoção da segurança alimentar e nutricional, poderá realizar atividades que incluem:

- I - distribuição de alimentos;
- II - doação de alimentos;
- III - arrecadação de alimentos;
- IV - fornecimento de refeição;
- V - serviços de alimentação;
- VI - identificação social;
- VII - busca ativa;
- VIII - acolhimento;
- IX - oferta de serviços públicos;
- X - execução de programas e projetos emergenciais, estratégicos e estruturantes;
- XI - educação alimentar e nutricional;
- XII - qualificação profissional; e

XIII - emissão de documentação.

CAPÍTULO IV **DAS ARRECADAÇÕES E AQUISIÇÕES**

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a receber doações de alimentos, bens, insumos, valores e produtos a serem destinados ao Combate à Fome do Estado da Bahia.

Art. 11 - Os doadores poderão encaminhar ofício ou e-mail para o endereço indicado pela Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, com solicitação para a doação dos itens destinados ao Combate à Fome do Estado da Bahia, contendo informações sobre a sua identificação, descrição, estado de conservação, existência de destinatários específicos e condições necessárias para a entrega e armazenamento.

§ 1º - A solicitação deverá ser analisada pela Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome de acordo com a utilidade, os custos associados, e as finalidades do Programa Bahia Sem Fome, facultada a requisição de informações complementares e o apoio dos órgãos estaduais competentes ou parceiros da Rede de Equipamentos, caso necessário.

§ 2º - Na ausência de uma destinação específica, a doação poderá ser encaminhada pelo Estado:

I- aos participantes da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome para a execução das ações do Programa Bahia sem Fome;

II- ou, diretamente, aos beneficiários do Programa indicados no art. 5º, observados os requisitos do parágrafo único.

§3º - Ressalvada a possibilidade de previsão do destinatário, a doação não poderá prever encargos, ou qualquer circunstância que desnature a sua gratuidade ou que exija ações antieconômicas.

§4º - As doações serão realizadas de acordo com as orientações divulgadas no site do Programa Bahia Sem Fome.

§ 5º - O recebimento da doação será formalizado mediante a celebração de termo de doação que conterá a identificação e qualificação das partes, descrição qualitativa e quantidade dos itens, sua localização, condições da entrega, recebimento e conservação, declaração da propriedade, valor de mercado atualizado e, quando for o caso, de inexistência de demandas administrativas ou judiciais incidentes, após o que se procederá à divulgação do documento no site do Programa Bahia Sem Fome.

§6º No caso de itens doados em campanhas ou quando for inviável a formalização prevista no §5º, deste artigo, poderá ser dispensada a celebração do termo de doação, mediante justificativa, o qual será substituído por inventário dos itens doados realizado ao final do ato, evento ou campanha.

Art 12 - Os recursos financeiros doados ingressarão na conta específica do Programa ou ao Fundo de Combate à Pobreza (FUNCEP).

Art. 13 - O Poder Executivo Estadual realizará campanhas regulares para arrecadação de alimentos objetivando a sua distribuição aos beneficiários do Programa indicados no art. 5 deste Decreto, com ampla divulgação à sociedade.

§ 1º - A Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, da Casa Civil, deverá estabelecer, em conjunto com os demais órgãos competentes, estratégias para encorajar ou estimular doações conforme as diretrizes deste Decreto, levando em consideração a quantidade de alimentos e a frequência das doações.

§ 2º - As campanhas referidas neste artigo devem incluir ações educativas sobre a importância da doação e o combate ao desperdício de alimentos, engajando a sociedade na causa.

Art. 14 - Poderão ser estabelecidos pontos de coleta de alimentos em locais estratégicos, como supermercados, escolas, igrejas, órgãos públicos, eventos festivos, eventos públicos, para facilitar a arrecadação e a participação da população.

Art. 15 - A sociedade civil poderá participar ativamente do Programa, seja por meio de doações, voluntariado, sugestões de melhorias e proposição de ações complementares que reforcem a importância do engajamento coletivo no combate à fome.

Art. 16 - O Estado fará aquisições de cestas alimentares e alimentos para atendimento no âmbito do Programa, por meio de licitações públicas, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e a legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS ALIMENTARES, ALIMENTOS E REFEIÇÕES

Art. 17 - A distribuição de cestas alimentares, alimentos e refeições tem como objetivo assegurar o acesso à alimentação adequada e nutritiva para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 1º - A composição das cestas alimentares devem seguir os critérios estabelecidos no artigo 4º, incisos I a X, do Decreto Federal nº 11.936, de 05 de março de 2024, e na Portaria do Ministério da Saúde nº 966, de 06 de março de 2024, garantindo a qualidade, a diversidade e o valor nutricional dos alimentos distribuídos.

§ 2º - As cestas alimentares devem conter, preferencialmente, alimentos minimamente processados, priorizando a aquisição de produtos da agricultura familiar e local, de acordo com as diretrizes do Programa Bahia Sem Fome.

§ 3º - A distribuição de alimentos perecíveis, como frutas, verduras e legumes, deverá ser realizada de forma ágil, com logística adequada para garantir a conservação e a

segurança do alimento.

§ 4º - A refeição é o conjunto de alimentos consumidos em determinado momento do dia para manter as funções vitais ou a alimentação de uma pessoa.

§ 5º - Serão realizadas ações educativas junto ao público beneficiário, com o objetivo de promover o aproveitamento integral dos alimentos e práticas alimentares saudáveis.

Art. 18 - O Estado da Bahia, através da Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, poderá celebrar parcerias e/ou termos de doações com encargos com os participantes da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à fome, para ampliar a capilaridade da distribuição, garantindo que os alimentos cheguem às pessoas mais vulneráveis.

Art. 19 - A distribuição de cestas alimentares, alimentos e refeições poderá ser realizada a qualquer tempo, desde que seja para atendimento dos beneficiários indicados no artigo 5º deste Decreto, garantindo a transparência e a eficácia do Programa.

§ 1º - A distribuição deve ser registrada em um sistema informatizado de gestão integrada, que conterá a relação de beneficiários e dos itens doados, a data, o local, o nome completo, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), o número de Identificação Social (NIS), o endereço, a composição familiar, e o termo de recebimento devidamente assinados.

§ 2º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, em que o beneficiário não possua documentos de identificação, não saiba, não possa assinar o documento ou se recuse, será permitida a assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas, devidamente identificadas, ou ainda, a comprovação das distribuições mediante termo circunstanciado assinado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, por lideranças locais, registros fotográficos, audiovisuais ou outros meios tecnológicos comprobatórios.

§ 3º - A relação de beneficiários será atualizada periodicamente, com base em critérios socioeconômicos e de vulnerabilidade, garantindo que as doações alcancem aqueles que mais necessitam.

§ 4º - Em situações de emergência, como desastres naturais ou crises humanitárias, a distribuição de alimentos e refeições poderá ser realizada de forma imediata, sem a necessidade de prévio cadastramento, desde que justificada e registrada posteriormente.

§ 5º - Excepcionalmente poderá ser dispensada a relação de beneficiários mediante justificativa apresentada pelo órgão demandante acerca de impossibilidade logística relacionada à situação de desastre.

Art. 20 - Os participantes da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à fome que quiserem solicitar o envio de alimentos para distribuição aos beneficiários elencados no art. 5º, deverão enviar a Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome:

I - ofício de solicitação de alimentos ao Programa Bahia sem Fome, através de e-mail ou protocolo;

II - a identificação do público prioritário atendido e critérios de priorização, conforme art. 5º desse decreto;

III - a relação beneficiários, contendo: nome completo; número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), número de Identificação Social (NIS), endereço e composição familiar.

CAPÍTULO VI DA COLABORAÇÃO COM O MUNICÍPIO

Art. 21 - O Estado da Bahia poderá celebrar convênios e/ou termos de doação com encargos com os Municípios que aderirem ao Programa, na forma da legislação pertinente, com vistas a execução de ações de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer a capacidade dos municípios para implementar políticas públicas locais de combate à fome e de segurança alimentar e nutricional;

II - promover a distribuição de alimentos a populações em situação de vulnerabilidade social e alimentar;

III - apoiar a agricultura urbana, periurbana e a produção local de alimentos;

IV - fomentar programas de educação alimentar e nutricional;

V - implementar e manter equipamentos públicos de segurança alimentar, como restaurante popular, cozinha comunitária municipal, bancos de alimentos e unidades de combate ao desperdício e reaproveitamento de alimentos;

VI - garantir o acesso à alimentação adequada e saudável, em especial para crianças, gestantes, idosos e pessoas em situação de rua;

VII - apoiar ações de transferência de renda as famílias para fins de aquisição de alimentação.

Art. 22 - A seleção dos municípios para celebração dos convênios, na forma indicada no art. 21, observará as seguintes diretrizes:

I - chamamento público para habilitação;

II - elaboração de plano de trabalho pelo município, contendo objetivos, metas, cronograma de execução, orçamento detalhado e indicadores de resultados, de acordo com o edital;

III - compromisso do município em garantir contrapartidas conforme estabelecido no convênio;

IV - observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;

V - prestação de contas regular e tempestiva, com comprovação da aplicação dos recursos e dos resultados alcançados.

Art. 23 - Constituem condições prioritárias para a participação do Município nas ações do Programa Bahia Sem Fome:

I - ter aderido ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

II - dispor de iniciativas de programas ou políticas públicas municipais de combate à fome, alinhadas às diretrizes do Programa Bahia Sem Fome;

III - constar na relação de municípios em situação de insegurança alimentar, conforme o Mapa da Insegurança Alimentar e Nutricional (MAPA InSAN), com base em dados do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN);

IV - ter maior incidência de pobreza extrema e insegurança alimentar;

V - ter maior índice de risco em insegurança alimentar grave conforme dados do CADINSAN – Indicador de Risco a partir de dados do CADÚNICO.

§ 1º - Os Municípios que não atendam aos critérios indicados no *caput*, mas que demonstrem necessidade urgente de apoio, poderão ser incluídos em caráter excepcional, mediante justificativa técnica e aprovação da Coordenação Geral de Ações de Combate à Fome.

§ 2º - A adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) por parte dos municípios será incentivada por meio de capacitações e apoio técnico, visando fortalecer a gestão local de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

Art. 24 - Os municípios atendidos deverão:

I - designar um gestor responsável pela execução do convênio;

II - manter atualizado o cadastro de beneficiários das ações de combate à fome;

III - garantir a transparência na aplicação dos recursos, com divulgação ampla e acessível à população;

IV - participar de capacitações e atividades de monitoramento promovidas pelo Estado.

Art. 25 - O descumprimento das obrigações estabelecidas no convênio,

inclusive no que se refere à prestação de contas, sujeitará o município às sanções previstas na legislação aplicável, podendo incluir a suspensão ou o cancelamento do repasse de recursos.

Art. 26 - A gestão da distribuição dos alimentos para os Municípios será realizada pela Casa Civil, por meio da Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, em conformidade com as diretrizes deste Decreto.

Parágrafo único - A Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome deverá monitorar as doações, garantindo que os alimentos sejam distribuídos de forma ágil e eficiente às populações afetadas.

Art. 27 - As doações de alimentos serão consideradas de caráter emergencial quando houver declaração formal de que o Município se encontra em Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP), por meio de Decreto Municipal e/ou Estadual e/ou Federal.

Parágrafo único - A distribuição de alimentos em atendimentos emergenciais não se caracteriza como ação continuada, tendo caráter temporário e excepcional, limitada ao período de vigência do Estado de calamidade ou situação de emergência.

Art. 28 - Caberá ao Município a gestão e distribuição dos alimentos junto às pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar, conforme o público beneficiário definido no Art. 5º deste Decreto.

§ 1º - A entrega dos alimentos será realizada sem custos para os beneficiários, em locais previamente definidos, amplamente divulgados pelo gestor municipal e os alimentos deverão ser identificados com a logomarca do Programa Bahia Sem Fome do Governo do Estado da Bahia.

§ 2º - O gestor municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento das cestas ou alimentos, para realizar a distribuição às famílias contempladas, conforme o Termo de Recebimento.

§ 3º - A prestação de contas por parte do Município deverá ser enviada em até 30 (trinta) dias corridos após a distribuição dos alimentos, contendo:

I - Termo de Recebimento com quantitativo;

II - Relação nominal dos beneficiários com o nome completo; número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), número de Identificação Social (NIS), e assinatura do beneficiário ou de seu representante legal;

III - Relatório fotográfico ou registro documental da distribuição.

§ 4º - O não cumprimento dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores sujeitará o Município às sanções correspondentes, e poderá resultar na sua suspensão para recebimento de futuras doações.

§ 5º - Poderá ser realizada, a qualquer tempo, fiscalização para verificar a conformidade das ações municipais, garantindo a transparência e a eficácia do Programa.

CAPÍTULO VII

DA COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 29 - O Estado da Bahia poderá celebrar parcerias e/ou termos de doação com encargos com as Organizações da Sociedade Civil (OSC) que aderirem ao Programa, na forma da legislação pertinente, com vistas a execução de ações de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, com os seguintes objetivos:

I - promover a distribuição de alimentos a populações em situação de vulnerabilidade social e alimentar;

II - apoiar a agricultura urbana, periurbana e a produção local de alimentos;

III - fomentar programas de educação alimentar e nutricional;

IV - implementar e apoiar cozinhas comunitárias e solidárias, bancos de alimentos e unidades de combate ao desperdício e reaproveitamento de alimentos;

V - garantir o acesso à alimentação adequada e saudável, em especial para crianças, gestantes, idosos e pessoas em situação de rua.

Art. 30 - As Organizações da Sociedade Civil (OSC), parceiras do Programa Bahia Sem Fome, deverão atuar em consonância com os princípios da transparência, eficiência e responsabilidade social, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de combate à fome e de segurança alimentar e nutricional no Estado da Bahia.

Art. 31 - A seleção das Organizações da Sociedade Civil cadastradas para o recebimento da doação de alimentos será realizada com base em critérios técnicos, incluindo:

I - área de atuação;

II - público atendido;

III - capacidade operacional para armazenamento e distribuição.

Art. 32 - A Organização da Sociedade Civil (OSC) terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento das cestas ou alimentos, para realizar a distribuição às famílias contempladas, conforme o Termo de Recebimento Geral.

Art. 33 - A prestação de contas da doação com encargos deverá ser enviada pela OSC, em até 30 (trinta) dias corridos após a distribuição dos alimentos, contendo:

I - Termo de Recebimento com quantitativo;

II - Relação nominal dos beneficiários: com nome completo; número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), número de Identificação Social (NIS), e assinatura do beneficiário ou de seu representante legal;

III - Relatório fotográfico ou registro documental da distribuição.

§ 1º - Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo de até 15 (quinze) dias para a Organização da Sociedade Civil (OSC) sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 2º - Após o término do prazo para correção da irregularidade ou omissão, caso não haja a devida regularização, deverá tomar as medidas necessárias para investigar os fatos, identificar os responsáveis, avaliar o dano e buscar o ressarcimento, conforme as normas legais em vigor.

§ 3º - Poderá receber prestações de contas fora do prazo estabelecido, sem que isso implique aceitação da regularidade, continuidade da parceria ou qualquer responsabilização por parte do Programa, seus gestores ou agentes públicos, mantendo-se intactos o direito de apuração de irregularidades e a aplicação das sanções previstas, inclusive as de ressarcimento e impedimento de novas parcerias.

Art. 34 - O descumprimento das obrigações previstas nas parcerias poderá resultar na aplicação das sanções elencadas no art. 73 da Lei nº 13.019/14 e o cometimento das infrações do art. 155 da Lei nº 14.133/21, na execução do termo de doação, poderá resultar na aplicação das sanções elencadas no seu art. 156, observadas as garantias da prévia defesa.

Art. 35 - As doações destinadas às Organizações da Sociedade Civil (OSC) deverão ser utilizadas exclusivamente para as finalidades previstas no Programa Bahia Sem Fome.

Art. 36 - O Programa Bahia Sem Fome promoverá a capacitação e o acompanhamento técnico das Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceiras, visando o fortalecimento de suas atividades e à otimização dos resultados alcançados.

CAPÍTULO VIII

COZINHAS COMUNITÁRIAS MUNICIPAIS E COZINHAS COMUNITÁRIAS E SOLIDÁRIAS

Art. 37 - As Cozinhas Comunitárias Municipais e Cozinhas Comunitárias e Solidárias tem as seguintes finalidades:

I - produzir e distribuir, de forma gratuita, refeições saudáveis, com regularidade e em quantidade suficiente;

II - promover ações integradas;

III - combater à fome e a insegurança alimentar e nutricional;

IV - adquirir alimentos produzidos pela agricultura familiar para suprir as necessidades de abastecimento;

V - integrar com ações de Agricultura Urbana e Periurbana;

VI - integrar com o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Programa Cozinha Solidária, Compras Públicas e Bancos de Alimentos;

VII - garantir espaços sanitariamente adequados para a produção, armazenamentos e distribuição de alimentos;

VIII - ofertar alimentação saudável e adequada que respeite os hábitos e a cultura alimentar local;

IX - promover a educação alimentar e nutricional;

X - incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental;

XI - fomentar as boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos.

Art. 38 - O apoio às Cozinhas Comunitárias e Solidárias pelo Estado pode ser feita por meio de parcerias e contratação com entidades gerenciadoras, conforme as seguintes diretrizes:

I - A chamada pública pelo Programa Bahia Sem Fome terá como objeto a seleção de propostas de entidades gerenciadoras;

II - Para o cadastramento deverá estar regularmente constituída e comprovar experiência na gestão de ações ligadas ao combate à fome e a insegurança alimentar e nutricional;

III - O Estado firmará Termo de Colaboração direto de fornecimento de refeições pelas Cozinhas Comunitárias e Solidárias em funcionamento na área abrangida pela parceria;

IV - Fica autorizado o pagamento antecipado de, no mínimo, trinta por cento do valor do contrato / termo de colaboração, conforme previsto na Lei 14.628, de 20 de Julho de 2023, e na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 39 - O apoio às Cozinhas Comunitárias Municipais poderá ser feita por meio de convênios, observadas as normas da Lei estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023.

Art. 40 - A habilitação, credenciamento e desabilitação no âmbito das Cozinhas Comunitárias Municipais e Cozinhas Comunitárias e Solidárias, será estabelecida

por meio de editais de chamamento público, que, também, devem seguir os princípios e normas do processo administrativo estabelecido pela Lei Estadual nº 12.209, de 20 de Abril de 2011.

CAPÍTULO IX DO SELO SOCIAL BAHIA SEM FOME

Art. 41 - Fica instituído o Selo Social "Bahia Sem Fome", destinado a premiar agentes públicos e privados da sociedade civil organizada, pessoas físicas, empresas nacionais e internacionais, que promovam ações para o combate à fome e a garantia do direito humano à alimentação e nutrição adequada e saudável no Estado da Bahia.

Art. 42 - O Selo Social "Bahia Sem Fome" tem como objetivos:

I - estimular a participação de diversos setores da sociedade no combate à fome;

II - dar visibilidade às boas práticas e iniciativas que contribuam para a segurança alimentar e nutricional;

III - promover a integração entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada na execução de ações de combate à fome;

IV - incentivar a adoção de políticas e programas que garantam o acesso à alimentação adequada e saudável.

Art. 43 - Os agraciados com o Selo Social "Bahia Sem Fome" terão direito a:

I - usar o Selo Social em suas peças de comunicação, materiais institucionais e campanhas publicitárias;

II - divulgar suas ações para o combate à fome e a garantia do direito humano à alimentação e nutrição adequada e saudável em canais oficiais do Governo do Estado;

III - participar de eventos e fóruns promovidos pelo Estado para discussão e promoção de políticas de segurança alimentar e combate à fome;

IV - receber um certificado e um símbolo de reconhecimento pelas ações desenvolvidas no âmbito do Programa.

Art. 44 - O Selo Social "Bahia Sem Fome" será concedido pelo Governo do Estado, por meio da Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, da estrutura da Casa Civil, após escolha da Comissão Avaliadora constituída para tal fim.

Art. 45 - A Comissão Avaliadora, composta por 03 (três) membros, sendo:

I - 01 (um) da Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, da Casa Civil;

II - 02 (dois) do Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional (GGSAN).

§ 1º - A Comissão será coordenada pelo representante da Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, da Casa Civil.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes da Comissão Avaliadora serão indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, a ser publicado no Diário Oficial.

§ 3º - Os integrantes da Comissão Avaliadora terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - A participação dos representantes na Comissão Avaliadora será considerada atividade de relevante interesse público e não ensejará remuneração.

§ 5º - As reuniões da Comissão serão convocadas e instaladas pelo representante da Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, da Casa Civil, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 6º - As deliberações da Comissão Avaliadora serão tomadas por maioria absoluta.

§ 7º - Fica facultado à Comissão, convidar eventualmente, e sempre que julgar pertinente e necessário, representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e de outras áreas do Governo, que possam vir a colaborar, de maneira direta ou indireta, nas ações desenvolvidas pela referida Comissão.

Art. 46 - À Comissão Avaliadora caberá:

I - estabelecer os requisitos e critérios para a obtenção do Selo Social Bahia Sem Fome;

II - garantir que os critérios para a concessão do Selo Social “Bahia Sem Fome” sejam rigorosamente observados, assegurando a integridade e a credibilidade do processo;

III - identificar boas práticas no Estado da Bahia aptas a receberem o Selo;

IV - examinar os pedidos de concessão do Selo enviados pelos solicitantes;

V - promover a validação da identidade do Selo;

VI - investigar e apurar irregularidades;

VII - decidir sobre a manutenção ou revogação do Selo Social Bahia Sem Fome;

VIII - avaliar e decidir sobre os casos omissos.

Art. 47 - São condições para obtenção do Selo Social Bahia Sem Fome pelo Poder Executivo Municipal:

I - adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

II - dispor de iniciativa de programa ou política pública municipal de combate à fome.

Art. 48 - Não será concedido o Selo Social Bahia Sem Fome às empresas e organizações que possuam ações e práticas associadas a violações de direitos humanos, como condições de trabalho precárias, discriminação de qualquer natureza, exploração de trabalhadores, conflito de interesses ou qualquer outra prática que viole os princípios éticos e sociais estabelecidos por esta Lei.

Art. 49 - O Poder Executivo Estadual deverá promover campanhas de divulgação do Selo Social Bahia Sem Fome, visando ampliar a participação da sociedade civil e do setor privado no combate à fome e na promoção da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Compete à Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, da Casa Civil, o planejamento, a coordenação, a articulação, o monitoramento e a avaliação das ações, além das atribuições correlatas que se façam necessárias para o desenvolvimento do Programa Bahia Sem Fome, em colaboração com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 51 - A Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, deverá promover reuniões periódicas com os integrantes do Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional (GGSAN) para avaliar o andamento das ações, identificar desafios e propor soluções integradas.

Art. 52 - A Casa Civil, por meio da Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, editará, se necessário, atos complementares para a implementação das ações do Programa Bahia Sem Fome, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único - A Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, deverá providenciar a publicação dos atos complementares mencionados no *caput* no Diário Oficial do Estado, bem como a sua disponibilização em portal eletrônico de acesso público, garantindo transparência e divulgação ampla.

Art. 53 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Osni Cardoso de Araújo
Secretário de Desenvolvimento Rural

Cláudio Ramos Peixoto
Secretário do Planejamento

Neusa Cadore
Secretária de Políticas para as Mulheres

Augusto Vasconcelos
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e
Esporte

Larissa Gomes Moraes
Secretária de Infraestrutura Hídrica e
Saneamento

Marcus Gomes
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Roberta Silva de Carvalho Santana
Secretária da Saúde

Eduardo Mendonça Sodré Martins
Secretário do Meio Ambiente

Rowenna Brito
Secretária da Educação

Ângela Cristina Santos Guimarães
Secretária de Promoção da Igualdade Racial
e dos Povos e Comunidades Tradicionais

Wallison Oliveira Torres
Secretário da Agricultura, Pecuária,
Irrigação, Pesca e Aquicultura

Fabya Reis
Secretária de Assistência e Desenvolvimento
Social

Tiago Pereira da Costa
Coordenador Geral de Ações Estratégicas de
Combate à Fome – Bahia Sem Fome

Felipe da Silva Freitas
Secretário de Justiça e Direitos Humanos